

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11060.002226/96-63  
Recurso nº. : 14.044  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : VERA LUCIA RIVA  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.737

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA RIVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir o imposto devido ao montante equivalente a 1.582,02 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELTEFIGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002226/96-63  
Acórdão nº. : 106-10.737  
Recurso nº. : 14.044  
Recorrente : VERA LÚCIA RIVA

**RELATÓRIO**

VERA LUCIA RIVA, C.P.F - MF nº 400.889.950-20, residente e domiciliada na rua Bento Gonçalves, nº 625, Tupanciretã (RS), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl.1/2, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 19.785,39 UFIR, decorrente de omissão de rendimentos tendo vista a variação patrimonial a descoberta apurada no ano-calendário 1994.

Dentro do prazo legal, apresentou impugnação ao lançamento de fls.15/16.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 20/23, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**  
Exercício de 1995.

**Acréscimo Patrimonial a descoberto**

*Demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), permite presumir a ocorrência do fato gerador, a cargo do contribuinte.*

**Carnê-leão:**

*O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, quando não informado na declaração de rendimentos, será computado na base de cálculo anual do tributo."*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002226/96-63  
Acórdão nº. : 106-10.737

Cientificada em 16/9/97 (AR de fl. 26), tempestivamente, protocolou o recurso anexado às fls.27/30, instruído pelos documentos de fls. 31/33.

Suas razões podem assim serem sintetizadas:

- conforme os comprovantes em anexo o automóvel GOLF GTI, foi adquirido em 15/12/94, pelo valor de R\$ 24.800,00, equivalente a 37.473,56 UFIR;
- o pagamento do veículo foi concretizado da seguinte forma: a) 17 prestações pagas de consórcio, cujo bem era uma camionete Saveiro CL-1.6, do qual foi contemplado no mês de dezembro de 1994.
- o valor da Carta de Crédito foi de R\$ 10.968,05, ou equivalente a 16.573,06 UFIR, importância esta, utilizada para pagamento de parte do veículo GOLF;
- dessas operações resultou um saldo devedor de R\$ 7.238,93 equivalente a 10.938,24 UFIR, não declarado na declaração de rendimentos – ano – calendário 1994;
- elaborado novo demonstrativo o excesso verificado entre a origem e aplicação dos recursos foi de 13.146,58 UFIR, resultando o imposto devido 171,99 UFIR.

Examinado o recurso na sessão de 22/09/98, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento em pedido de diligência (Resolução nº 106-1.001), para que os documentos, anexados pela recorrente, fossem examinados pela autoridade preparadora.

Novamente intimada (doc. de fl. 42), a recorrente apresentou os documentos anexados às fls. 44/46.

SAB 3

X

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002226/96-63  
Acórdão nº. : 106-10.737

Do exame de todos os documentos juntados, a autoridade fiscal informante elaborou o relatório e demonstrativo de fls. 47/48.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002226/96-63  
Acórdão nº. : 106-10.737

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O autor da diligência registrou na fl. 47, os seguintes fatos:

*"Tendo em vista a Resolução nº 106-1.001 do Primeiro Conselho de Contribuintes, emitida em 20 de outubro de 1998, e constante das folhas 36 a 39, intimou-se a contribuinte, em 19 de novembro de 1998, através do Termo de Intimação nº 106/98, a apresentar:*

*- Documentação hábil e idônea comprobatória da Carta de Crédito recebida da PAMPEIRO – Consórcios e Participações LTDA, no valor de R\$ 10.968,05, em 15/12/94 (Dez mil novecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), em 15/12/94;*

*- Nota Fiscal de compra do veículo GOLF GTI, marca Volkswagen, no valor de R\$ 24.800,00, em 12/94;*

*- Documentação hábil e idônea (recibos), comprobatória dos pagamentos efetuados em 1994, referente as parcelas do consórcio PAMPEIRO.*

*Os documentos foram apresentados em tempo hábil, nesta Delegacia, e constam das folhas 44 a 46 do presente processo.*

*Após análise dos referidos documentos, elaborou-se novo Demonstrativo das Origens e Aplicações de recursos, conforme planilha constante da folha 48, apurando-se um **Acréscimo Patrimonial à Descoberto no valor de 19.154,11 UFIR**, acarretando desta forma, **imposto devido no valor de 1.582,02 UFIR**, conforme cálculo constante do mesmo demonstrativo."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11060.002226/96-63  
Acórdão nº. : 106-10.737

A questão era de prova e, pelos documentos juntados e já devidamente analisados, o valor correto do Acréscimo Patrimonial à Descoberto é o equivalente a 19.154,11 UFIR.

Assim e considerando que a legislação tributária, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, ampara o lançamento aqui discutido nos seguintes dispositivos:

*"Art. 37 - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados**, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Leis ns. 5.172/66, art. 43, I e II, 7.713/88, art. 3º, § 1º, e 8.021/90, art. 6º e § 1º)."*

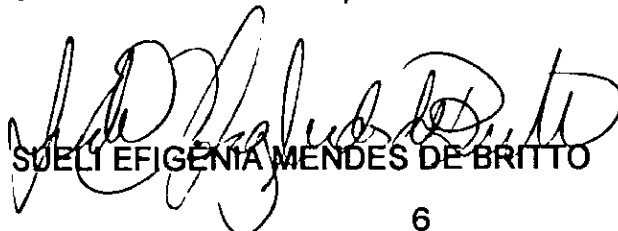
*"Art. 58 - São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):*

*(...)*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for **justificado** pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

**VOTO**, pelo provimento parcial do recurso para reduzir o valor do imposto devido ao correspondente a 1.582,02 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 13 DE abril de 1999

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.002226/96-63  
Acórdão nº. : 106-10.737

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 MAI 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 08 JUN 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL